

O DIREITO AO ENVELHECIMENTO: QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Isabela Esteves TEMPORIM¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

Resumo: Durante a história, os idosos foram um grupo social nunca reconhecido como detentor dos mesmos direitos dos outros cidadãos, e realidade social não era efetiva para acabar com essas diferenças. Visto como um ser inútil e que já havia vivido, zelar por eles tornou-se responsabilidade individual de cada família e não do Estado, como hoje está na Constituição. Com a conquista dos direitos humanos se estendendo indiscriminadamente a todos e o Estado firmando-se como Democrático, foi preciso que estes direitos saíssem do papel e fossem efetivados. Somente assim tornou-se possível que o idoso assumisse seus direitos e o Estado as suas responsabilidades perante o seu próprio cidadão.

Palavras-chave: Velhice; Direito Privado; Direito Público; Direitos Humanos; Direitos dos idosos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou tratar da condição sócio-jurídica dos idosos, diante da condição histórica dos seus cuidados recaírem sobre a família, na chamada ordem privada, e com a conquista de direitos, que inclusive estão previstos na Constituição. A falta de efetividade desses direitos desde 1988 tornou-se uma questão de ordem pública, com responsabilidade Estatal. É de relevância e utilidade social que se entenda a história que circunda a visão social do idoso para que se possa entender a finalidade das leis específicas e incorporá-las como valores, a fim de que tenha uma vida digna.

O trabalho buscou desde demonstrar que há uma desvalorização da pessoa idosa na história, seu tratamento perante o Estado, família e sociedade até

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e membro do Grupo Estado e Sociedade do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. bela.esteves@hotmail.com Bolsista do CNPq.

² Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2003), professor e coordenador do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Orientador do trabalho. sergio@unitoledo.br

os dias atuais, de como hoje a lei vigente os vê na busca de efetivar direitos. O objetivo foi demonstrar que apesar das mudanças ocorridas na conquista de direitos do homem, os idosos ainda sofrem para que no mundo fático seus direitos sejam reconhecidos.

Assim, logo em seu início fez-se o discorrer histórico da visão que a sociedade tinha perante aquele que envelhecia e o tratamento que lhe empregava. Como resultado desse tratamento e da política Estatal, a incumbência de zelar pelo idoso coube a sua família, o que fica determinado como sendo interesse de ordem pública. Por isso, preciso foi tratar dos conceitos a respeito do tema.

Em seguida, a evolução da ideia da dignidade da pessoa humana pôs com que fosse necessário expor o lado antagônico da ordem privada, assim, a proposta do interesse de ordem pública.

Com tal conceito posto, explicou-se a importância de ter o direito do idoso transitado entre a ordem privada para finalmente tornar-se pública, assim, de responsabilidade e interesse predominantemente Estatal. Explicação sobre a efetivação dos direitos dos idosos e de sua condição jurídica foi crucial para complementação do trabalho.

A metodologia do trabalho constituiu-se sobre a pesquisa bibliográfica, usando os métodos indutivos e dedutivos e extraindo-se algumas das conclusões pelo método dialético.

2 A CONDIÇÃO SOCIAL NO TEMPO

No século XXI, os Direitos Humanos são o alicerce que estrutura e sustenta todo o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, que preza sempre pelo zelo de seus cidadãos, independente de raça, idade, condição social ou qualquer outra condição. Ao trazer à tona direitos humanos, é preciso necessariamente que sejam postos conceitos que visem assegurar a dignidade da pessoa humana. Para tanto, há necessidade de demonstrar toda a carga histórica que temos como a construção de princípios como da igualdade, bem como a defesa de valores como solidariedade e cidadania. A dignidade da pessoa humana é o supra-princípio que dá base para tudo.

Como expõe Boaventura de Souza Santos (2013, p. 15), é preciso que as pessoas deixem de ser objeto de discurso de direitos humanos para se tornarem verdadeiramente sujeitos de direitos humanos, que deve ser eficaz ao abarcar os excluídos, discriminados os explorados de qualquer forma.

A luta pela conquista do reconhecimento desses direitos foi de toda a comunidade mundial, o que não significa que todos são vistos como os sujeitos de direitos em todos os países, pois se tomarmos como exemplo o Brasil, ficam claro as dificuldades de efetivação de direitos de grupos minoritários e hipossuficientes. Pelo contrário, alguns grupos específicos se tornaram ainda mais segregados pelo fato de terem seus direitos reconhecidos de um modo genérico, mas ainda não totalmente positivados. Outras vezes, apesar de escritos, não são efetivados ou respeitados devido à diversos fatores ligados a um tipo de comportamento social.

Na situação particular dos idosos, contudo, até mesmo a discussão sobre seus direitos é recente. A velhice sequer era vista com respeito, ficando a encargo da família zelar por aquele idoso que era tratado pela "cultura do descarte". Isso significava que aquele que não mais era capaz de produzir ou cuidar de si próprio a ele cabia apenas esperar a morte, e não de maneira digna, sendo vistos como, de certo modo, uma espécie estranha.

Hoje, de acordo com a lei brasileira, idoso é aquele a partir dos 60 anos de idade. Interessante frisar que de acordo com a própria Organização Mundial da Saúde, em países em desenvolvimento a idade considerada para pessoas idosas é de 60 anos, enquanto aos desenvolvidos sim seria 65 anos. Conforme dados do IBGE de relatório de 2002, em 2020 a população idosa representará 13% da população brasileira, resultado de um crescimento progressivo e contínuo.

Em algumas sociedades primitivas, a pessoa idosa tinha um certo grau de importância. Ou por inspirar medo, serem uma ligação com o terreno e o sobrenatural, serem a fonte de conhecimento da comunidade ou por não abrirem mão do poder que lhes foi atribuído quando ainda jovens, o velho tinha sua participação que podia, inclusive, envolver como tarefa manter a comunidade coesa e cada família em seu lugar de direito.

Onde os idosos ainda afirmam sua autoridade é porque existe o interesse do grupo de manter a tradição, mas o que ocorre em tais civilizações é que são poucos os anciãos que ocupam essa posição de nobreza. Assim, o velho ocupa sempre uma posição relativa tanto naquelas como em sociedades ditas mais

avançadas, e como descreve Simone de Beauvoir (1970, p. 104), a pessoa idosa já não goza mais de tanta influência em seu meio, sendo frequente honrar-se "verbalmente os velhos e, na prática, deixa-se que pereçam".

É notável que a situação na qual o idoso encontra-se inserido depende do contexto social a ele proposto, devido a sua involução. Torna-se simples e verdadeira a observação que Beauvoir (1970, p. 109-110) oferece, sendo "impossível escrever uma história da velhice (...) o velho, enquanto categoria social, nunca interveio no percurso do mundo". O velho não apresenta uma circularidade história, não sendo sujeito, nem sequer símbolo, móvel ou pretexto. Não se separa da sociedade, mas é nela uma carga que recebe o valor que lhe for atribuído pelos ativos.

Sendo assim, durante toda a história a velhice era vista como algo desagradável, e por isso durante muitos séculos tornou-se objeto de estudo apenas da área da medicina. Ainda no século XIII, o homem velho era visto como doente, e apenas no século XX com o desenvolvimento da gerontologia foi que a velhice, lentamente, ganhou o plano social, mas sem deixar para trás a visão preconceituosa que o conceito sempre carregou.

Com o parecer de seres decadentes, sem utilidade e que são cuidados por aqueles que apresentam piedade, tudo aos idosos foi outorgado, desde sua posição social, determinada não pela sua capacidade e sim pelo que desejam os adultos ativos, até seus direitos e estatutos. Assim, os idosos não são ativos na luta pelos seus direitos pela falta de armas contra a opressão, estando sujeitos ao interesse ideológico e prático de toda uma sociedade.

3 CONDIÇÃO DE ORDEM PRIVADA

Sempre associada com decadência e tendo suas perspectivas fundadas resumidamente em filantropia, a velhice não foi vista como uma questão socialmente relevante a ponto de ser tratada pelo Estado, pela sua comunidade e até mesmo pelas famílias dos idosos. Hoje, a Constituição que reconhece os direitos humanos recrimina qualquer comportamento do gênero.

Por isso, Barbosa Ramos (2014, p. 30) afirma que à velhice cabe ser encarada como "desvalor social (...) não representa nenhuma vantagem e nenhum

status ser uma pessoa velha". Desse modo, o idoso se vê dentro de uma classificação que carrega um sentido pejorativo vindo dos tempos mais remotos.

Durante o período em que as sociedades se organizavam visando lucro e produção de bens e o capitalismo lentamente se instalava como modelo econômico, o homem passou a atingir uma longevidade maior, que não foi abarcada pelo objetivo de assegurar a dignidade em toda sua vida. O que se visava não era o homem, e sim o homem ideal ao modelo capitalista, o útil ao labor. Quem assim não se identificasse, era descartado para viver como conseguisse.

Desse modo, a partir do momento em que o capitalismo descartava o que não lhe era mais útil, o Estado não se responsabilizou por tais pessoas, que agora viviam por mais tempo. A sociedade também não assumiu suas obrigações perante aos seus, e coube ao principal agente de socialização do indivíduo o encargo de zelar pelos idosos até que a morte os acometesse. Como não existia o interesse estatal nem comunitário, a velhice adquiriu o caráter de questão de ordem privada, dizendo respeito apenas às famílias que tivessem idosos entre os seus.

A classificação do que seria direito privado ou não foi a primeira divisão de normas feita pela ciência do direito, tendo sido criada pelos romanos. É pela utilidade da relação que se define ser de direito privado, o *jus privatum*, sendo que esta significa a relação que interessa e diz respeito a cada um exclusivamente. Desse modo, quando o interesse particular é o que prevalece, o objeto da relação é de direito privado.

Embora existam os defensores de que a distinção entre direito público e privado não passa de histórico e essa divisão não mais é cabível, Miguel Reale (2002, p. 340) defende que tais categorias ainda se impõem - não do modo tido incompleto dos romanos, mas determinando-se melhor o que distingue um do outro, a forma da relação. Em relações intersubjetivas, como denomina o autor, onde as partes se encontram no mesmo plano, ocorre uma relação de coordenação, e não de cunho institucional. Uma relação de coordenação, como a própria gramática da língua portuguesa permite entender, são aquelas partes que estão unidas mas são independentes umas das outras. Não há obrigatoriedade em sua união - algo que não acontece nas relações em que o Estado envolve-se.

Contudo, como é notável que hoje nenhum interesse é exclusivamente público ou particular, faz-se necessária uma maior precisão ao lidar com o conceito

dessa divisão. Por isso, Piedade Miranda (2003, p. 93) é categórico ao afirmar que são

(...) de direito público as normas que visam regular interesses predominantemente da coletividade ou da sociedade organizada como um todo e de direito privado as que tem por objetivo disciplinar predominantemente interesses particulares, enquanto tais.

Como sequer eram regulados os direitos humanos, não se fazia ainda possível o reconhecimento de direitos para uma categoria tão específica e ao mesmo tempo tão inserida na sociedade. Restou às famílias, como um encargo, assumirem para com seus idosos a responsabilidade que o Estado descartou por seu sistema liberal e capitalista não permitir ver o velho como ser detentor da mesma dignidade dos demais que ainda trabalhavam. Como as famílias assim também não os viam, restava aos idosos seguirem subordinados principalmente por precisarem de cuidados que a idade exige.

Como traz Paulo Roberto Barbosa Ramos (2014, p. 187)

Há, no interior das famílias, a cumplicidade dos adultos em manejar os velhos, em imobilizá-los com cuidados para o seu próprio bem. Em privá-los da liberdade de escolha, em torná-los cada vez mais dependentes administrando as suas aposentadorias, obrigando-os a sair de seu canto, a mudar de casa e, por fim, submetendo-os à internação hospitalar. Se o idoso não cede à persuasão, à mentira, os familiares não hesitarão em fazer uso da força física.

É notável que enquanto o Estado não interferia para defender os seus idosos, garantir seus direitos e um tratamento digno, ficavam pois a mercê da vontade de quem deles cuidava. Sendo responsabilidade da família, ela gerenciava como melhor lhe convinha, retirando a autonomia, a vontade e a expressão do velho, já que este não apresentava mais utilidade.

Enquanto era apenas interesse familiar zelar pela velhice dos seus, o que foi retirado dos idosos foi mais do que a sua simples independência física. Foi retirado o direito de participarem ativamente da vida em sociedade, da luta por suas próprias vontades e reconhecimento de direitos.

4 O DIREITO DE ORDEM PÚBLICA

Enquanto o direito privado apresenta como traço marcante o interesse particular na relação jurídica, deve-se ter em conta que existe a outra faceta da

classificação originária dos romanos. Sua contraposição é o denominado direito público, que visa prestigiar a dignidade da pessoa humana e o texto constitucional.

O direito público é aquele pelo qual no objeto da relação jurídica prevalece o interesse geral, o interesse social. Como expõe Miguel Reale (2002, p. 341) sobre o tema, ocorre uma relação de subordinação. Isso significa que, a partir do momento em que o Estado se envolve e assume o controle de determinado tema, a ele cabe a sua regulamentação.

O direito público então regula o que não cabe modificação pela simples vontade das partes. Envolve organização estatal e a comunidade como um todo, afetando diretamente o interesse não só de quem participa da relação em pauta, mas sim de todos.

Com a transformação dos fundamentos dos Estados para que enfim se estabelecessem como democráticos, em benefício de seu povo e principal referência por garantir sempre a proteção aos direitos humanos, alguns temas que se faziam de interesse unicamente privado tiveram de ser incorporados pelo Estado como sua responsabilidade.

São as relações institucionais e de subordinação. É quando o Estado impõe as suas regras e determinações com o intuito de que suas sejam cumpridas pelo seu povo, que é o que ocorre quando se fala em direito humanos e, principalmente, de grupos que apesar de terem o conhecimento de que são dignos de tais direitos não possuem os meios eficazes de exigí-los.

Quando se trata das pessoas idosas, não foi o aumento do número dessa parcela da população que causou o problema social. Este sempre existiu, com a diferença que não era visto como tal. O processo de urbanização intensificado, as melhores noções e condições de higiene e de medicina possibilitaram uma nova forma de envelhecer, além de conferir uma expressividade que tornou impossível para o Estado tratar do assunto como se fosse apenas um problema de cada família.

5 A NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO

Quando o ser humano se tornou o núcleo do ordenamento jurídico com o surgimento dos Estados Democráticos de Direito e, no Brasil, com a Constituição

de 1988, ficou positivado que todo ser humano tem dignidade, havendo necessidade de buscar a efetivação de direitos. Todas as minorias e grupos hipossuficientes não deve sofrer nenhum tipo de preconceito por nenhuma razão, seja ela de origem, raça, cor, sexo ou idade, como proclama o artigo segundo da Carta Magna.

Por seus artigos 229 e 230, o Estado manteve a responsabilidade das famílias de amparar a pessoa idosa. Contudo, ao objetivar que os direitos humanos não fossem apenas mais uma das previsões abstratas, a dignidade da pessoa humana tornou-se uma espécie de "cláusula geral da tutela da pessoa humana", como relata Heloisa Helena Barboza (2007, p. 58), cuja não permite exclusão de qualquer tipo de direito ou garantia, expresso ou não, e independente de sua origem.

Como as relações jurídicas e mesmo sociais ainda apresentavam um desequilíbrio notável, a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana fez com que o legislador pudesse lutar por uma igualdade material de direitos, já que estes eram garantidos de modo genérico. Foi então quando o Estado se viu diante do problema socioeconômico dos idosos, e assumiu a responsabilidade, junto das famílias e da sociedade, de garantir que aqueles fossem respeitados.

Grupo vulnerável, são desiguais simplesmente por uma razão existencial. Embora a diferenciação não se faça no plano legal, a velhice não tem o mesmo significado que o envelhecimento. O envelhecimento se inicia aos cinquenta e cinco anos conforme a OMS, e é um processo gradual e contínuo que envolve a natureza biopsíquica e social de um indivíduo (Sara Nigri Goldman apud Heloisa Helena Barboza, 2007, p. 67). Essa distinção contudo, permite que se note o alcance da vulnerabilidade que atinge a pessoa que desde muito antes do limite legal já se encontra em desequilíbrio social.

Tal condição torna ainda a situação do idoso mais complicada perante a sociedade. O fato do estágio de envelhecimento não ser abarcado pelas intenções legais desde seu início faz com que o indivíduo ao atingir a melhor idade legal já não mais consiga se reinserir no seu meio, observado que suas dificuldades iniciaram-se muito antes disso.

Juridicamente, a idade não afeta a autonomia de uma pessoa, mas os idosos são roubados da própria autonomia diariamente pelas famílias, que controlam suas decisões e até mesmo sua aposentadoria, e pelas pessoas que não os veem mais como capazes de si mesmos, negando-lhes oportunidades e inclusive respeito para com sua aptidão ao tomar decisões.

Mesmo que existam divisões a respeito de como conceituar uma pessoa idosa, como o faz Pérola Melissa Vianna (2005, p. 44-45), que inspirada em Norberto Bobbio definiu para isso três critérios básicos, a serem o cronológico, o psicobiológico e o econômico-social, o legislador brasileiro fez uso apenas do chamado critério cronológico, determinando pela Lei Federal nº 8.842 e Lei Federal nº 10.741/2003 que idoso é aquele com idade igual ou superior a sessenta anos.

Assim, é legalmente idoso o indivíduo que possui sessenta anos ou mais, e encontra-se abarcado pelas legislações que visam a tutela concreta do direito do idoso. O que tais tutelas específicas devem buscar é a peculiaridade da velhice e expor para a população a melhor maneira de lidar com as desigualdades naturais e criadas pelo homem diante do velho.

Campos Silva (2012, p. 199) é categórico ao afirmar que a distinção do que são grupos vulneráveis "reside no aprimoramento do foco da tutela, que cuide adequadamente das especificidades das necessidades de cada um dos grupos, de molde a não permitir nem a atrofia nem a hipertrofia da tutela". É indispensável que esse discrimen apenas atue no momento da modulação da garantia dos direitos, da dignidade e da cidadania.

É importante entender que melhor do que incriminar determinada conduta é exhibir como é o modo correto de fazê-lo. Isso é possível pelas ações afirmativas, que visam diminuir o desequilíbrio entre os mais variados grupos sociais. São modos de intervenção direta do Estado na vida em comunidade por mecanismos legais para evitar que os vulneráveis se tornem vulnerados.

Mais do que isso, com a intervenção Estatal é necessário que os preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, cidadania e igualdade se efetivem através da solidariedade. Conforme a filósofa alemã Hannah Arendt (Celso Lafer apud Peregrina Rodrigues, 2008, p. 245), a cidadania seria o primeiro de todos os direitos de um homem pois é ela que assegura os demais. É o "direito a ter direitos".

Todos esses conceitos são abarcados por uma ideia de cuidado. A solidariedade humana desencadeia o cuidado, que é espécie de facilitador da qualidade de vida de um ser idoso. Quanto mais autônomo for o idoso nas suas próprias decisões, melhor é sua qualidade de vida. O cuidado não significa tomar o lugar da pessoa, e sim lhe conferir os meios para que ela faça as coisas por si mesma, pela sua vontade.

Essa solidariedade, que deve ser interpretada como um valor jurídico, é o que confere ao velho um envelhecimento ativo, a ser "o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas" (Envelhecimento ativo: uma política de saúde/World Health Organization apud Helena Barboza, 2007, p. 70).

Perante todas as relações que envolvem a pessoa idosa e o comportamento do Estado brasileiro de se colocar como signatário de tratados internacionais que prezam pelo ser humano e para que se valha do próprio texto regulamentador interno, este se vê obrigado perante seus próprios deveres a absorver a tutela do idoso como sendo primordialmente sua responsabilidade. Ao fazê-lo, intenta que a sociedade o compreenda e absorva como valor.

É preciso então que a tutela geral da dignidade da pessoa humana torne-se uma tutela concreta, específica, que vise assegurar direitos a todos que se encontrem em posição de desigualdade por força de contingências (Helena Barboza, 2007, p. 66). Essa dita contingência pode se expressar tanto na forma de uma vulnerabilidade potencializada quanto aos próprios vulnerados, ou seja, aqueles circunstancialmente vulnerados dependendo da relação que estão inseridos ou os já afetados.

Perceptível é a dificuldade do direito de ir de encontro com a cultura que não aceita mais a pessoa idosa como parte da sociedade. Ao trabalhar com conceitos aplicáveis, o objetivo é que se desperte a atenção, o cuidado e a aceitação do idoso como sim integrante da sociedade, inclusive pelo papel ativo que aquele já representou. O direito deve, pelas relações jurídicas, resgatar o interesse nessa proteção específica.

6 EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Ao falar pelo Estado, a legislação então surge para buscar essa tutela específica para a pessoa idosa. Fazendo uso da base da proteção humana de previsão constitucional, cabe ao legislador transpor para os tempos atuais mecanismos de efetivação de direitos de acordo com o entendimento e modificação

social, via regulamentação ordinária. Como ao fazê-lo o legislador estaria "ofertando confissão do descompasso entre o que se deseja e o que o ser humano idoso vem experimentando na prática (...)", como explica Balbino Guimarães (2009, p. 14), essa "confissão" deve justificar-se pelo objetivo de reconstruir a consciência nacional a respeito da importância e da dignidade da pessoa idosa.

O grupo vulnerável assistiu seus direitos serem positivados separada e especificamente em âmbito federal e significativo a partir de 1994 com a Lei nº 8.842, que estabeleceu a chamada Política Nacional do Idoso. A referida lei assegurou os direitos sociais do idoso e foi clara ao demarcar, logo em seu artigo terceiro que o envelhecimento diz respeito à todos, seja família, seja sociedade, seja Estado.

Desse modo, a Política Nacional do Idoso confirmou o que a história e a conquista dos direitos humanos alterou ao longo do tempo, transformando a responsabilidade sobre o envelhecimento para ser de todos aqueles que com ele convivem - ou seja, a sociedade como um todo. Além disso, assumiu a responsabilidade estatal por garantir que todos tenham um envelhecimento digno, assim como todo o período de vida do ser humano, apenas dando continuidade ao seu curso.

Em 2002, o Conselho Nacional do Idoso, Decreto nº 4.227, apresentou em seu artigo 3º as seguintes prioridades

- "I - supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso;
- (...)
- VII - zelar pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil seja signatário (...)"

Logo em seguida, em 2003, foi instituída a norma de maior importância em termos de conquista de direitos dos idosos. A Lei nº 10.741/2003 preconiza o chamado Estatuto do Idoso, que assegura todas as garantias e deveres que cercam Estado e população a respeito de seu compromisso com essa parcela da população.

O que chama a atenção é o fato de que todos os textos legais que procuraram tratar dos idosos carregam semelhanças fortes e marcantes, o que faz com que soem repetitivos ao determinarem sempre o reconhecimento dos mesmos direitos, deveres e explanar sobre ações afirmativas e comportamento social ativo para que as garantias sejam efetivadas.

Tal repetição legislativa apresenta justificativa ao partir da ideia de que a lei gera obrigatoriedade, e ao cumprir essa obrigatoriedade, a população a incorpora como valor. Em uma leitura moderna da teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, tem-se que a norma que vincula irá incorporar na sociedade o valor que aquela transmite. Ao fazê-lo, esta irá adotá-lo e pô-lo em prática, surgindo então a prática do valor do mundo fático. Com o passar do tempo, a comunidade irá se portar da maneira valorativa da lei não porque é obrigada a agir daquele modo, e sim porquê entende ser o correto perante seus iguais.

É preciso frisar que as tutelas específicas visam justamente demonstrar que aquele determinado grupo social é notado, e que seu Estado ali está para por eles zelar e, de alguma maneira, restituí-los atrás do reconhecimento pelos danos sociais de por um grande período da história terem vivido às margens da sociedade. Apesar disso, não apenas o que é específico e nacional garante direitos.

Tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, por exemplo, são assim como a Constituição fonte genérica garantidora de direitos. Por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado em 1966 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas trata, no que diz respeito aos direitos culturais e sociais

ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade (...) destacando-se a proteção contra a fome, o direito a alimentação, vestimenta, moradia, educação, participação na vida cultural e desfrutar do progresso científico etc.

Desse modo, assim como da Constituição, é através de qualquer legislação a qual o país reconheça como parte de seu ordenamento é que os idosos têm seus direitos garantidos.

A repetição legislativa, contudo, também demonstra que há um longo caminho a se percorrer. Ao em todo documento específico se mostrar necessário repetir os mesmos valores e princípios, o legislador faz uma nova confissão, expondo que na prática sua comunidade ainda não foi capaz de se desvincular totalmente do peso histórico e de reconhecer o idoso como seu igual.

7 CONCLUSÕES

O objetivo do presente trabalho foi analisar a condição da pessoa idosa, um grupo por hora minoritário mas que vem crescendo de modo progressivo, capaz assim de aumentar cada vez mais a sua representatividade, tornando impossível que se mascare suas necessidades. Assim, analisou-se o fato a origem legal de seus direitos serem, nos dias atuais, de responsabilidade do Estado de serem tutelados.

Por uma breve passagem histórica, foi possível perceber que o que melhor define a condição do idoso através do tempo é a chamada "cultura do descarte", pois quando não era mais capaz de ser ativo socialmente e passar a precisar de cuidados, o indivíduo não era mais visto sequer como pessoa.

Essa condição de descarte pelo modelo capitalista adotado pelo Estado fez com que restasse a entidade familiar ter para si os últimos anos de seus próprios idosos, e assim o trabalho discorre sobre a classificação de juristas a respeito dessa condição tida como chamada de ordem privada.

Com o passar do tempo e a evolução tendente a ter o indivíduo como detentor de dignidade, novo o Estado Democrático de Direito reconhece tais prerrogativas. Fez-se necessário então explicar o que seria a condição de ordem pública. Em seguida, o trabalho demonstra a necessidade de ter-se então a mudança para a nova ordem vigente que circundava a tutela das pessoas idosas, emparelhando ideias e conceitos trabalhados.

Por fim, preciso foi tecer comentários sobre a condição legal dos direitos mencionados ao longo do trabalho, vez que entende-se que é através da mudança aplicada pelo legislador que a sociedade poderá abandonar a forte carga histórica arraigada culturalmente que o tema carrega.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 13ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COGLIOLO, Pietro. **Lições de filosofia e de direito privado**. Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2014.

GUIMARÃES, Abel Balbino. **A dignidade da pessoa idosa na Constituição**. Cuiabá: Janina, 2009.

GUIMARÃES, Elzimar Campos. **Reflexão sobre a velhice**. Disponível em: <http://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2007/reflexao_sobre_a_velhice.pdf> acesso em 04 de janeiro de 2015.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios no Brasil 2000**, Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 6ª ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Custódio da Piedade U. **Teoria geral do direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RITT, Caroline Fockink. RITT, Eduardo. **O Estatuto do Idoso. Aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de (coordenadores). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso. Tutela jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.